



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-54.2008.815.0011.**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : IPELSA – Indústria de Celulose e Papel da Paraíba S/A.

**Advogados** : Katherine V. de Oliveira Gomes Diniz (OAB/PB nº 8.795),  
Saulo Medeiros da Costa Silva (OAB/PB nº 13.657), Ítalo Dominique da  
Rocha Juvino (OAB/PB nº 21.647).

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Jaqueline Lopes de Alencar.

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.  
DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO  
DE GRATUIDADE FORMULADO EM  
PRELIMINAR DE APELAÇÃO.  
OPORTUNIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO  
PREPARO. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA  
DO ART. 1.007 DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 932,  
INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

- Uma vez indeferida a gratuidade, tendo sido oportunizado a parte apelante o recolhimento do preparo nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, o descumprimento da determinação judicial implica deserção.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **IPELSA – Indústria de Celulose e Papel da Paraíba S/A** contra sentença (fls. 76/78) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídico-Tributária c/c Ação

Cominatória” ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, a sociedade demandante relatou que, no dia 22/10/2007, protocolou, junto à Recebedoria de Rendas de Campina Grande, pedido de diferimento do “diferencial de alíquota”, referente à aquisição de um “reductor de velocidade”, destinado a seu ativo fixo, objetivando melhorar o processo de fabricação de papel. Aduziu que o órgão público, porém, entendeu não se enquadrar o produto no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB, afirmando se tratar de peça de reposição.

Frisou que, em face do indeferimento, foi notificado a efetivar o pagamento de R\$ 7.267,05 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), sob pena de incidência de penalidades. Defendeu o equívoco da interpretação, sustentando se tratar de equipamento à parte da máquina de papel, e não uma peça passível de substituição.

Sustentou que, em se verificando que o equipamento adquirido integra seu ativo permanente, destinando-se ao fim de produção, possui direito ao diferimento, sendo abusivo o indeferimento administrativo. Ao final, após formular pedido liminar, pleiteou a procedência da demanda para declaração de que tem direito ao diferimento do ICMS sobre a aquisição do equipamento indicado.

Apesar de devidamente citado, o Estado da Paraíba não apresentou contestação (fls. 67).

Intimado para requerer o que de direito entendesse cabível, o autor nada respondeu (fls. 69; 72).

Sobreveio, então, sentença de improcedência, apresentando a seguinte ementa:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO COM BASE NO ART. 10, IX, DO RICMS/PB. MERCADORIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.  
Estando regularmente composto a cobrança do ICMS, com seus elementos caracterizadores, não há como desconstitui-lo”.*

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 80/91), alegando, após o requerimento preliminar da gratuidade de justiça, a possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia contra o ente público, quando em defesa de interesse secundário. Defende, ainda, o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício do diferimento do ICMS.

Aduz que foram “(...) explicitados os motivos pelos quais compõe o produto o ativo fixo, não sendo mera peça de reposição, sendo tais

*informações prestadas por Engenheiro devidamente inscrito no CREA, apto, portanto, a prestar com sapiência e respaldo, tais informações, diferentemente do servidor da Secretaria de Estado da Receita, no qual se baseou a sentença vergastada”.*

Destaca a autonomia do equipamento, cujo manual requer manutenção específica periódica, fazendo inequivocamente parte do ativo imobilizado, sendo igualmente inconteste que *“a aquisição do redutor de velocidade teve como finalidade o melhoramento no desenvolvimento das atividades da empresa, melhorando o processo de fabricação de papel”*. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, reconhecendo o direito ao diferimento do ICMS atinente ao equipamento indicado, determinando-se à fazenda a abstenção de qualquer cobrança de diferencial de alíquota enquanto o bem estiver compondo o ativo fixo da empresa e permanecer na utilização do processo de produção.

Considerando a interposição do recurso ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o juízo *a quo* analisou o pedido de gratuidade formulado no recurso, indeferindo-o (fls. 208/209), determinando a intimação para ciência da decisão e recolhimento do preparo (fls. 212).

Ato contínuo, a magistrada com atuação em substituição na respectiva unidade judiciária, considerou já provado o pagamento, indicando a demonstração por meio da fls. 202, realizando o juízo de admissibilidade do apelo, determinando a intimação do apelado para contrarrazões e a posterior remessa do feito a esta Egrégia Corte.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba (fls. 214/217), pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 221/222), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

Após a declaração de nulidade da decisão do juízo de origem de fls. 208/209, que havia apreciado a preliminar de apelação consistente no pedido de gratuidade à pessoa jurídica, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo sob pena de deserção (fls. 224/230).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Como é cediço, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente

classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a **devida prova do preparo**; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Na hipótese, verifica-se, de plano, que a pretensão esbarra em óbice processual intransponível, consistente na ausência de demonstração de recolhimento do preparo, em desobediência ao preconizado no art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe:

*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

*§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.*

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

*§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*

*§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.*

*§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias”.*

No caso em questão, todo o procedimento para a realização do juízo de admissibilidade do apelo foi observado, tendo sido oportunizado o recolhimento do preparo. Assim, verifica-se claramente o absoluto desrespeito ao mínimo regramento estabelecido para efeito de cumprimento do requisito do

preparo recursal, mesmo diante da ampla flexibilização procedimental introduzida pelo Novo Código de Processo Civil.

Há de se registrar que, apesar de o Novo Código trazer um regramento que conceda ao recorrente mais oportunidades de sanar a ausência de preparo, o próprio legislador pretendeu limitar o abuso processual. Para tanto, logo após a última oportunidade de correção do vício, no §4º do art. 1.007, afirmou ser vedada uma complementação do descumprimento da determinação de preparo em dobro. Foi estabelecida, assim, uma substancial preclusão lógica, asseverando inexistir uma sequência infinita de oportunidades para sanar o vício da ausência de preparo, ao bel prazer do recorrente.

Nesse sentido, não existe alternativa para o presente caso que não o reconhecimento da ausência de um dos requisitos de admissibilidade da apelação, posto que deserta.

Em demanda semelhante, na qual o apelante pretendeu comprovar a situação de hipossuficiência em sede de agravo interno da decisão monocrática que não conheceu seu recurso, confira-se o julgado desta própria Segunda Câmara Cível:

*“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SEM O PREPARO OU PROVA DE SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DEMONSTRAR O RECOLHIMENTO AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. - STJ: ‘A comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal, impõe o reconhecimento da deserção. Precedentes’. (AgRg no AREsp 225.784/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013). - Agravo interno desprovido”.*  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012413920128150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 25-07-2017).

Os Tribunais pátrios possuem o mesmo entendimento, no sentido de que, contra a decisão que indefere a gratuidade e determina o recolhimento do preparo, o apelante deve interpor agravo interno ou cumprir o comando judicial, não lhe sendo lícito reiterar o pedido de gratuidade mediante apresentação extemporânea de documentos. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PEDIDO DE*

*CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo indeferido o pedido de justiça gratuita formulado quando da interposição do recurso de apelação cível, cabe a parte recolher o devido preparo no prazo concedido para tanto, ou interpor o devido recurso. Se assim não procedeu, opera-se a preclusão, sendo inviável reapreciar a matéria em sede de agravo interno que desafia a decisão que não conheceu do apelo por deserção. Indeferimento da justiça gratuita mantido”.*

(TJMS; AgRg 0809326-50.2014.8.12.0001; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 21/08/2017; Pág. 55).

Logo, em face do que acima restou fundamentado, a ausência de preparo conduz à deserção no presente caso, não merecendo conhecimento o presente Recurso de Apelação, eis que ausente o pressuposto processual extrínseco de admissibilidade.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de preparo, **NÃO CONHEÇO** do Apelo.

**P.I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

